

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA (HÍBRIDA) Nº 006/2022

Aos três dias do mês de março, do ano de dois mil e vinte e dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões e em Sala de Sessão Virtual – Plataforma Microsoft Teams, reuniu-se ordinariamente o Tribunal de Contas do Estado, sob a Presidência da Exm^a. Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras (em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, em gozo de licença médica), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Araújo Pinheiro Júnior. Não houve substitutos designados para o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado). No decorrer da Sessão, quando da apreciação do processo TC/016029/2021, atuou o Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento, em face do impedimento/suspeição do Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE

EXPEDIENTE Nº 22/22 – E. **PROCESSO TC/001946/2022**. AGRAVO referente ao Processo TC/020031/2021. Agravante: Sr. Ednei Modesto Amorim (Prefeito). Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João do Piauí. Advogado: Rafael Neiva Nunes do Rêgo – OAB/PI nº 5.470 (com procuração os autos, peça 03). Na ordem regimental, a Presidência apresentou o processo ao Plenário, para sorteio de novo Relator, nos termos do artigo 438, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando a ausência de retratação quanto à decisão agravada, proferida nos autos do Processo TC/020031/2021. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Procedeu-se ao sorteio, designando-se como Relator do presente Agravo o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Atuou** o Conselheiro Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

EXPEDIENTE Nº 23/22 – E. **OUTRAS MATÉRIAS**. Na ordem regimental, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, Vice-Presidente, apresentou proposição do **VOTO DE PESAR** pelo falecimento do **Senhor Deusdedit Sousa**, Advogado, ex-presidente da OAB-PI, no que foi acompanhado pelos demais membros da Corte presentes na Sessão, externando ainda as condolências à família, representada pelo filho, Sr. João Henrique de Almeida Sousa, em nome do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. **LIDO NO EXPEDIENTE**. **Atuou** o Conselheiro Substitutos Jaylson

Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

EXTRAPAUTA

DECISÃO Nº 238/2022 - EX. **EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/002675/2022** – AUDITORIA CONCOMITANTE. Objeto: Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2021 da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, e do contrato nº 197/2021 dele decorrente, referente à aquisição de Livros Didáticos para alfabetização na Educação de Jovens e Adultos–EJA, firmado com a EDITORA SOLER EDIÇÃO DE LIVROS E SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI (CNPJ 07.272.567/0001). Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí – SEDUC. Responsáveis: Ellen Gera de Brito Moura (Secretário de Estado), Conceição de Maria Andrade Sousa Silva (Diretora da UEJA e Gestora do Contrato); e Antonio Elzano Lucas do Nascimento (Prestador de Serviço) Relator: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, **ratificar** os termos da Dec. Monocrática nº 071/2022-GKE (peça nº 06), proferida no Processo TC/002675/2022, com publicação no DOE nº 041/2022, em 03/03/2022. **Atuou** o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELO CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 201/22 - A. **TC/011259/2021 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CÂMARA DE JATOBÁ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018)**. Recorrente: Raimundo Nonato da Costa Silva Júnior – Presidente. Advogado(s): Ramom Emanuel Silva Macedo (OAB/PI nº 18930) e outro (Procuração à fl. 27 da peça 21). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 1 (uma) sessão, em face da ausência justificada do Relator na Sessão, reincluindo-se na pauta do dia 10/03/2022.

RELATADOS PELA CONS^a. WALTÂNIA M^a. NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 202/22. **TC/016391/2020 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017)**. Recorrente: Antônio Erivan Rodrigues Fernandes – Prefeito. Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho - OAB/PI nº 6.899 (Procuração à peça 2). Relatora: Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se o Parecer Prévio nº 152/2020 pela reprovação das contas de GOVERNO da P. M. de São João da Fronteira, exercício 2017,

conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 26). **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO Nº 203/22. TC/019689/2021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TC/013936/2021) (EXERCÍCIO DE 2019). Embargante: Jacinto Costa Moraes – Presidente. Advogado(s): Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº 8.824 (Procuração à peça 4). Relatora: Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se em todos os seus termos a decisão embargada, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 11). **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 204/22 - A. TC/009651/2020 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017). Recorrente: Laenio Rommel Rodrigues Macêdo – Prefeito. Advogado(s): José Honório Granja Neto - OAB/PI nº 15926 (Procuração à peça 2). Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 1 (uma) sessão, a requerimento do advogado, reincluindo-se na pauta do dia 10/03/2022.

DECISÃO Nº 205/22. TC/011527/2020 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017). Recorrente: Osvaldo Bonfim de Carvalho – Prefeito. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira - OAB/PI nº 4.709 (Procuração à pasta 11). Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se em todos os seus termos a decisão recorrida, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21). **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado).

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 206/22. TC/016824/2019 - INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2019). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Despesa sem comprovação de execução orçamentária. Responsáveis: Hermes Teixeira Nunes Júnior – Prefeito; Gerardo Augusto Monteiro Lira – Secretário de Obras, Transportes e Serviços Públicos; Filipe Sousa Teixeira Nunes – Secretário de Administração, Avanete Barbosa de Sousa Coutinho - Ordenadora do FMS. Interessado(s): Thiago Saraiva dos Santos - Empresário, João Pinto de Moura Filho – Empresário (Advogado(s): Silvia Thaysa Cavalcante Moutinho - OAB/PI nº 14757 – sem Procuração nos autos). Relator: Cons. Kleber



Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça 6), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 50), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 54), nos termos seguintes: **a) pela procedência** da Inspeção, tendo em vista a realização de despesas sem a devida comprovação da execução dos serviços de correção de animais, assim como de fotocópia, encadernação e plastificação de documentos (arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64), bem como pela **aplicação de multa de 1.000 UFR/PI** ao Prefeito de Regeneração, Sr. **Hermes Teixeira Nunes Júnior** (Exercício 2019); e aos demais responsáveis, os Srs. **Gerardo Augusto Monteiro Lira** (Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos), **500 UFR/PI**, **Filipe Sousa Teixeira Nunes** (Secretário de Administração), **500 UFR/PI** e **Avanete Barbosa de Sousa** (Ordenadora do FMS), **500 UFR/PI**, com fulcro na Lei Estadual 5.888/09 (LOTCE-PI), art. 79, I e II, c/c art. 206, I e III, da Resolução nº 13/2011(RITCE-PI); **b) Pelo** relacionamento da presente inspeção ao processo de Prestação de Contas de Gestão do Município de Regeneração, exercício 2019, para que a irregularidade repercuta negativamente quando da análise das referidas contas; **c) pela manutenção da cautelar** que suspendeu os pagamentos aos credores citados no Parecer, na forma dos arts. 87 da Lei 5.888/2009, c/c art. 452 do Regimento Interno do TCE/PI; **d) pela instauração de Tomada de Contas Especial**, nos termos do disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa nº 03/2014, deste TCE/P, a fim de apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelas irregularidades analisadas no processo. **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado).

RELATADOS PELA CONS^a. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 207/22. TC/019703/2021 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - FUNDAÇÃO MADRE JULIANA - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SESAPI (EXERCÍCIO DE 2018).

Recorrente: Fundação Madre Juliana - Francisco Samuel Couto e Silva (Presidente). Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB nº 9457 e outro (Procurações à peça 5). Relatora: Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica/DFAE (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB nº 9457, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, para, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 22), reformar o Acórdão Nº 795/2021-SPL no sentido de: **a) julgar Irregular** a Tomada de Contas, com fundamento no art. 122, III da Lei Orgânica deste Tribunal; **b) excluir a imputação de débito** no valor de R\$ 900.327,21 (novecentos mil trezentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), atualizados até 15/06/2021; **c) aplicar multa de 6.000 UFRs ao Sr. Francisco Samuel Couto e Silva**; **d) afastar a inabilitação** para recebimento de transferências voluntárias; bem como, **afastar da declaração de inidoneidade**; **e) não envio de notificação ao Ministério Público Estadual**. **Absteve-se** de votar em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, por ter sido o prolator da decisão recorrida. **Atuaram** os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado) e Delano Carneiro da

Cunha Câmara, em substituição, nesse processo, ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica).

DECISÃO Nº 209/22 - A. TC/014200/2021 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CÂMARA DE CORRENTE (EXERCÍCIO DE 2018). Recorrente: Raimundo Augusto Da Silva Vieira – Presidente. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 (Procuração à peça 5). Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 1 (uma) sessão, nos termos do despacho do Relator em atendimento a solicitação do advogado em requerimento juntados aos autos (pasta 16), reincluindo-se na pauta do dia 10/03/2022.

AUDITORIA

DECISÃO Nº 208/22. TC/011031/2021 - AUDITORIA - SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS-SASC (EXERCÍCIO DE 2021). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Análise concomitante do contrato nº 08/21, firmado entre a SASC e a empresa JM da Silva Consultoria de Assistência Agropecuária. Responsável: José Ribamar Noletto de Santana – Secretário. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (Procuração à peça 5). Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 29), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 37), nos seguintes termos: **a) procedência parcial** da Auditoria; **b) revogação da Cautelar** contida na Decisão Monocrática nº 277/2021 – GLN, que determinou a suspensão do contrato nº 082021; **c) Expedição de Determinação** ao atual Secretário de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos para que, no **prazo de 30 (trinta) dias** – após a efetiva distribuição dos kits peixes – apresente informações sobre os contemplados: com a indicação da quantidade de famílias beneficiadas por município e o cronograma de entrega (dia, mês, ano); **d) monitoramento**, à cargo da DFAE, acerca do cumprimento da determinação contida no item “c”, nos termos do art. 183 do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado).

CONSULTA

DECISÃO Nº 210/22. TC/001976/2022 - CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES. Consulente(s): Júlio de Sousa Castro – Presidente. Objeto: Pagamento de 13º Salário e 1/3 das férias de vereadores. Advogado(s): Diego Luiz Santos Fortes de Carvalho - OAB/PI nº 5949 e OAB/MA nº 16579-A (Assessor Jurídico). Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça 6), o parecer técnico da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado/DAJUR (peça 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pelo **conhecimento** da Consulta e, no mérito, por **respondê-la**, consoante os pareceres ministerial e técnico, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 15), nos termos seguintes: **Pergunta:** Em caso de existência de norma anterior e de disponibilidade financeira (decorrente do aumento de duodécimo), é possível realizar o pagamento de décimo terceiro subsídio e de 1/3 de férias a vereadores? **Resposta:** É possível responder afirmativamente a consulta, quanto a possibilidade da Câmara Municipal de Miguel Alves fixar o pagamento do 13º salário e de 1/3 de férias aos vereadores, com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 650.898 do Rio Grande

do Sul, sem que ocorra ofensa ao art. 39, §4º da Constituição Federal; com observância ao princípio da anterioridade (art. 29, VI, CF) e aos demais requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16, 17 e 20, inciso III, alínea “a”). **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 211/22 - A. **TC/014801/2020 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017)**. Recorrente: João Bezerra Neto – Prefeito. Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9.457 e outro (Procuração à peça 2). Relatora: Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues. **ADIADA** a apreciação do presente processo a requerimento do advogado, reincluindo-se na pauta do dia 07/04/2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO Nº 212/22. **TC/001372/2022 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2019)**. Embargante: Raimundo Nonato Lima Percy Júnior – Prefeito. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira - OAB/PI nº 4709 e outro (Procuração à peça 4). Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado Diego Alencar da Silveira - OAB/PI nº 4709, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, e no mérito, em consonância com o parecer ministerial, pelo seu **improvemento**, mantendo-se inalterada a decisão embargada, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 10). **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PEDIDO DE REEXAME

DECISÃO Nº 213/22. **TC/012218/2020 – PEDIDO DE REEXAME - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA SERRA (EXERCÍCIO DE 2018)**. Interessado(s): Ananias Fernandes de Sousa – Prefeito (Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11687 - Procuração à pasta 16); Arlene Fernandes de Sousa Cavalcante – Secretária Municipal de Educação (Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 – Sem Procuração nos autos). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação Divisão Técnica/SFAP (peça nº 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se os Acórdãos nº 1219/2020 e nº 1220/2020 em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19). **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado).



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DECISÃO Nº 214/22. TC/019742/2019 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DOS TRANSPORTES-SETRANS (EXERCÍCIO DE 2019). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Convênio Nº 011//2008 celebrado com a Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí. Responsáveis: Higino Barbosa Filho – Prefeito (Período de 2005 a 2009), Matias Araújo da Silva – Prefeito (Período de 2010 a 2012). Advogado(s): Jonnas Ramiro Araújo Soares - OAB/PI nº 9038 (Procuração à pasta 26). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 14) e a análise de contraditório (peça 31) da II Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 38), nos seguintes termos: **a) pelo julgamento de irregularidade** da presente Tomada de Contas Especial, com a **imputação em débito do valor de R\$281.250,07 (atualizado até 18/11/2021), ao Sr. Higino Barbosa Filho** - CPF: ***.121.663-**, Ex-Prefeito do Município de São Pedro do Piauí-PI (Período de 2005 a 2009), tendo em vista a ausência de saneamento das irregularidades detectadas na Prestação de Contas da 3ª parcela do Convênio nº 011/2008, como também, a ausência de manifestação quanto aos fatos imputados nos autos; **b) para que se proceda à baixa da responsabilidade pelo débito imputado ao Sr. Matias Araújo da Silva** - CPF: ***.850.493- **, Ex-Prefeito do Município de São Pedro do Piauí-PI (Período de 2010 a 2012), referente à 4ª e última parcela, de acordo com o art. 30, II da IN TCE nº 03, de 08 de maio de 2014, por considerar que os documentos anexados aos autos pela defesa são suficientes para elidir a responsabilidade inicialmente imputada. **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado).

AGRAVO REGIMENTAL

DECISÃO Nº 215/22 - A. TC/015570/2021 - AGRAVO REGIMENTAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2021). Agravante: Valdemar dos Santos Barros – Prefeito. Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Procuração à peça 4). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 1 (uma) sessão, a requerimento do Relator, reincluindo-se na pauta do dia 10/03/2022.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 216/22 - A. TC/001200/2022 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE AROAZES - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2018). Recorrente: Lindomar Leite de Araújo - Ordenador de Despesas. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Procuração à peça 4). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 1 (uma) sessão, a requerimento do Relator, reincluindo-se na pauta do dia 10/03/2022.

DECISÃO Nº 217/22 - A. TC/001693/2022 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - FUNDEB DE AROAZES (EXERCÍCIO DE 2018). Recorrente: Evilânia Campelo Soares de Carvalho – Gestora. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Procuração à peça 4). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 1 (uma) sessão, a requerimento do Relator, reincluindo-se na pauta do dia 10/03/2022.

DECISÃO Nº 218/22 - A. TC/001696/2022 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - FMS DE AROAZES (EXERCÍCIO DE 2018). Recorrente: Thaísa Veloso Bonfim Moura Bertino –

Gestora. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Procuração à peça 4). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 1 (uma) sessão, a requerimento do Relator, reincluindo-se na pauta do dia 10/03/2022.

DECISÃO Nº 219/22. TC/014956/2021 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2018). Recorrente: Paulo Henrique Medeiros Costa – Prefeito. Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo - OAB/PI nº 7.332 e outro (Procuração à peça 4). Relator: Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a sustentação oral da advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo - OAB/PI nº 7.332, foi o julgamento **SUSPENSO** com vista dos autos ao Cons. Substituto Alisson Araújo, nos termos do art. 107 do Regimento Interno desta Corte, após proferido o voto do Relator (peça 15), pelo conhecimento e provimento do Recurso de Reconsideração. Instados a votarem, os demais componentes do quórum de votação do presente processo, quais sejam, Cons. Flora Izabel, Kleber Eulálio, Waltânia Alvarenga e Abelardo Vilanova, optaram por votar quando do retorno do processo à pauta, após o voto-vista do Cons. Substituto Alisson Araújo. **Declararam-se impedidos/suspeitos** para atuar no feito os Cons. Substitutos Jaylson Campelo e Jackson Veras. **Atuaram** os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição, nesse processo, ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 220/22. TC/011167/2020 - INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA (EXERCÍCIO DE 2019). Interessado: Tribunal de Contas do Estado. Objeto: Regularidade no Transporte Escolar. Responsável: Raimundo Alves Filho – Prefeito. Advogado(s): Jonas de Sousa da Costa - OAB/PI nº 10037 e outro (Procuração à peça 15). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto do Cons. Abelardo Vilanova, nos termos da Decisão Nº 187/22 (peça 28). Prolatado o voto remanescente, que acompanhou o voto do Relator (peça 23), restou concluso o julgamento nos termos a seguir. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral do advogado James Rodrigues dos Santos – OAB/PI nº 8424, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pela **improcedência** da presente Inspeção, **sem a aplicação de multa** ao gestor, Sr. Raimundo Alves Filho, Prefeito Municipal de Piracuruca, no exercício de 2019, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23).

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 221/22. TC/017458/2021 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SEDUC (EXERCÍCIO DE 2020). Responsável: Carlos Augusto Antunes da Silva – Prefeito. Advogado(s): Thiago Ramos Silva OAB/PI, nº 2334-E (Procuração à peça 4). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto do Relator e os demais componentes do quórum de votação do presente processo, Cons. Substitutos Delano Câmara e Alisson Araújo, e Cons^a. Flora Izabel, nos termos da Decisão Nº 188/22 (peça 12). Prolatado o voto do Relator (peça 14) e

colhidos os votos remanescentes, que acompanharam o voto do Relator, restou concluso o julgamento nos termos a seguir. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 9), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se inalterada a decisão constante no Acórdão 719/2021-SPL, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23).

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 222/22. TC/018334/2018 – SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO - PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA (EXERCÍCIO DE 2018). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Implementação das recomendações sugeridas no momento da inspeção “in loco”. Responsáveis: Alcilene Alves de Araújo – Prefeita (Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 - Procuração à fl. 24 da peça nº 11); Natan Salves Rosal – Presidente da Câmara. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 888/20 (peça 31), as informações da V Divisão Técnica/DFAM (peças 35 e 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo **arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 185, II “a” do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **sem aplicação de multa à gestora**, Sr^a. Alcilene Alves de Araújo, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 49). **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado).

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 223/22 - A. TC/003476/2020 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA (EXERCÍCIO DE 2020). Representante: Link Card Administradora de Benefícios Eireli (Representante/Advogado: Henrique José da Silva - OAB/SP nº 376.668). Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório. Representado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza - Prefeito (Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 - Sem Procuração nos autos), Hyanara de Fátima Saboia de Sousa – Pregoeira. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 2 (duas) sessões, a requerimento do Relator, reincluindo-se na pauta do dia 17/03/2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO Nº 224/22. TC/018334/2021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2016). Embargante: Marcos Vinicius Cunha Dias – Prefeito. Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 e outro (Procuração à peça 5). Relatora: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se em todos os seus termos a decisão embargada, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15). **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado).

DECISÃO Nº 225/22. TC/018339/2021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FMS DE NOVO ORIENTE – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2016). Embargante: Francisco das



Chagas Pereira - Gestor. Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 e outro (Procuração à peça 5). Relatora: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se na íntegra o Acórdão TCE/PI nº 1.738/2020, prolatado nos autos do processo TC/003022/2016, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12). **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado)

DECISÃO Nº 226/22. **TC/018339/2021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FMPS DE NOVO ORIENTE – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2016)**. Embargante: Ivanilde Lima da Silva – Gestor(a). Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 (Procuração à peça 5). Relatora: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se em todos os seus termos a decisão embargada, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12). **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado).

AUDITORIA

DECISÃO Nº 227/22 - A. **TC/009679/2020 - AUDITORIA CONCOMITANTE - FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES-FEPISERH (EXERCÍCIO DE 2020)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Regularidade na aplicação dos recursos públicos no procedimento de Dispensa de Licitação Emergencial nº 49/2020. Responsáveis: Pablo Dantas de Moura Santos - Gestor da FEPISERH (Advogado(s): Rafael Neiva Nunes do Rego - OAB/PI nº 5470 e outro - Procuração à pasta 51), Ítalo Sávio Mendes Rodrigues - Gestor da FEPISERH, Nazária Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. (Advogado(s): Cláudio Manoel do Monte Feitosa – OAB/PI nº 2182 e outra – Procuração à pasta 57), Laboratórios B. Braun S/A (Advogado(s): Ana Lúcia da Silva Brito – OAB/PI nº 16016, OAB/SP nº 286438, OAB/GO 34450-A e outra – Procuração à pasta 59). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 2 (duas) sessões, a requerimento do Relator, reincluindo-se na pauta do dia 17/03/2022.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 228/22. **TC/010104/2021 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2018)**. Recorrente(s): Márcio Willian Maia Alencar – Prefeito. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Procuração à peça 4), Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/PI nº 12437 (Substabelecimento com reserva de poderes, à pasta 29). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/PI nº 12437, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**

parcial, reformando-se o Parecer Prévio n.º 23/2021 para recomendar a Aprovação com Ressalvas das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí, relativas ao exercício financeiro 2018, sob a responsabilidade do Sr. Márcio William Maia Alencar – Prefeito Municipal, mantendo-se, na íntegra, os demais termos, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça n.º 32). **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado).

DECISÃO Nº 229/22. TC/015295/2021 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – TERCEIRO INTERESSADO NO TC/024693/2017 - DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE VILANOVA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017). Recorrente(s): Ideal Serviços de Limpeza & Construções Ltda.-ME. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n.º 5456 (Procuração à peça), Esdras de Lima Nery – OAB/PI n.º 7671 (Substabelecimento à pasta 27). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 16), a sustentação oral do advogado Esdras de Lima Nery – OAB/PI n.º 7671, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento parcial**, para, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça n.º 29), reformar o Acórdão Nº 453/2021-SSC, para o fim de: **a) julgar parcialmente procedente** a Denúncia TC n.º 024.693/2017; **b) manter a multa de 2.000 UFRs PI** aplicada ao Prefeito Municipal, Sr. Edilson Edmundo Brito, previstas no art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art.206, II, do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado desta (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 do RI TCE PI); **c) excluir** todas as demais sanções presentes no Acórdão n.º 453/2021. **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado).

DECISÃO Nº 230/22. TC/016092/2021 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ - REFERENTE AO TC/024693/2017 - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2017). Recorrente: Edilson Edmundo de Brito – Prefeito. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI n.º 11.687 (Procuração à peça n.º 3). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo **arquivamento** do Recurso de Reconsideração, considerando que a matéria já fora objeto de devida análise no bojo do processo TC/015295/2021, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça n.º 16). **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado).

DECISÃO Nº 231/22. TC/016029/2021 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLICIO MENDES - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2018). Recorrente: Heli de Araújo Moura Fé – Prefeito. Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI n.º 6594 (Procuração à peça 5). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a sustentação oral do advogado Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues – OAB/PI n.º 12276 (sem Procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo

seu **improvemento**, mantendo-se inalterado o Parecer Prévio nº 163/2021, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 35). **Atuaram** os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição, nesse processo, ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO Nº 232/22. TC/018063/2021 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2021). Embargante: Francisco Araújo Galeno – Prefeito. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 (Procuração à peça 5). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, para, em conformidade e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 14), sanar a omissão do provimento embargado, excluindo do Parecer Prévio n.º 99/2021 a irregularidade denominada “*descumprimento do mínimo constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino*”, e alterando a decisão relativa à apreciação das Contas de Governo do Município de Luís Correia, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Araújo Galeno - Chefe do Executivo Municipal, de Reprovação para Aprovação com Ressalvas. **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado).

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 233/22. TC/002536/2018 – INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLINIA (EXERCÍCIO DE 2018). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Regularidade na fixação dos subsídios de Prefeito. Responsável: Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça 37), o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica/DFAM (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo **arquivamento** dos autos, sem manifestação de mérito, em face da perda do objeto, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 52). **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado).

DECISÃO Nº 234/22. TC/016949/2017 – INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO (EXERCÍCIO DE 2017). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Contratação de serviços técnico-especializados. Responsáveis: Veridiano Carvalho de Melo - Prefeito, PLANACON-Contabilidade Sociedade Simples Ltda., Válber de Assunção Melo Advogados Associados S/S - Assessoria Jurídica. Advogado(s): Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 (Parte no processo). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/SFAP (peça 22), a análise de contraditório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça 23) e da II Divisão Técnica/DFAM (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 45), nos seguintes termos: **a) arquivamento** da presente Inspeção; **b) Expedição de Recomendação**

ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco, para que não contrate serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausente os requisitos legais estabelecidos pelas Leis Federais nº 14.133/2021 e 14.039/2020. **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado).

DECISÃO Nº 235/22. TC/016974/2017 – INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Regularidade na contratação de serviços técnico-especializados. Responsáveis: João Bezerra Neto - Prefeito (Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior – OAB/PI nº 9457 e outra – Procuração à pasta 100); Igor Martins Advogados & Associados - Assessoria Jurídica (Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho – OAB/PI nº 5085 e outros – Procuração à fl. 6 da peça 29 e fl. 2 da pasta 36); CONTAP-Contabilidade e Assessoria Pública S/S Ltda-ME - Assessoria Contábil; R. B de Sousa Ramos - Assessoria Jurídica (Advogado(s): Renzo Bahury de Souza Ramos - OAB/PI nº 8435 - Parte no processo); Fortes, Almeida & Almendra Ltda.-ME - Assessoria Contábil; Luz & Luz Sociedade de Advogados - Assessoria Jurídica (Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 - Sem Procuração nos autos). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da SFAP (peça 48) e da III Divisão Técnica/DFAM (peça 51), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 90), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 92), a sustentação oral dos advogados Francisco Teixeira Leal Júnior – OAB/PI nº 9457 e Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Sem Procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 98), nos termos seguintes: **a) pelo arquivamento** da Inspeção; **b) expedição de recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São José do Piauí, para que não contrate serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausente os requisitos legais estabelecidos pelas Leis Federais nº 14.133/2021 e 14.039/2020. **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado). **Atuaram** os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (suspeito/impedido de atuar no feito).

DECISÃO Nº 236/22. TC/016989/2017 - INSPEÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO (EXERCÍCIO DE 2017). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Contratação de serviços técnico-especializados. Responsáveis: João Arilson de Mesquita Bezerra - Presidente, Joaquim Mendes Viana - Assessoria Contábil, Francisco Machado Santana (Espólio) - Assessoria Jurídica. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da SFAP (peça 22), a análise de contraditório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça 23) e da II Divisão Técnica/DFAM (peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 63), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 67), nos termos seguintes: **a) pelo arquivamento** da Inspeção; **b) expedição de recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Lagoa de São Francisco, para que não contrate serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausente os requisitos legais estabelecidos pelas Leis Federais n.os 14.133/2021 e 14.039/2020. **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado).



DECISÃO Nº 237/22. **TC/016993/2017 - INSPEÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA (EXERCÍCIO DE 2017)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Contratação de serviços técnico-especializados. Responsáveis: Tersânia de Sousa Freitas – Presidente (Advogado(s): Ricardo Guimarães Araújo – OAB/PI nº 7149 – Procuração à fl. 2 da peça 10; Ana Carla Guimarães Almeida – OAB/PI nº 18416 – sem Procuração nos autos), Gomes Oliveira Contábil Ltda. – Assessoria Contábil (Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rego Lopes – OAB/PI nº 6989 – Procuração à fl. 6 da peça 42), Ricardo Guimarães Araújo - Assessoria Jurídica (Advogado(s): Ana Carla Guimarães Almeida – OAB/PI nº 18416 – sem Procuração nos autos), Max Weslen Veloso de Moraes Pires – Assessoria Jurídica – OAB/PI nº 8794 – atuando em causa própria. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da SFAP (peça 21) e da V Divisão Técnica/DFAM (peça 25), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 59), nos termos seguintes: **a) pelo arquivamento** da Inspeção; **b) expedição de recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Canavieira, para que não contrate serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausente os requisitos legais estabelecidos pelas Leis Federais nº 14.133/2021 e 14.039/2020. **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado).

Nada mais havendo a tratar, a Sr^a. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Marta Fernandes de Oliveira Coelho, Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sr^a. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Avarenga

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior - Procurador(a) de Contas junto ao TCE

Sub-Procurador-Geral – Leandro Maciel do Nascimento - Procurador(a) de Contas junto ao

TCE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR:28815718320 - 27/04/2022 00:21:08**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 25/04/2022 10:52:22**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 25/04/2022 12:59:52**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 25/04/2022 10:57:00**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 25/04/2022 09:52:22**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO:81093144300 - 25/04/2022 09:32:48**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 25/04/2022 08:46:53**